



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0028.2/2021

PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0028.2/2021. AUTORIA DEPUTADO MARCIUS MACHADO QUE “Altera a Lei n 15.381, de 2021, que “Disciplina a nomeação para cargo em comissão na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina” para o fim de incluir vedação à nomeação para funções gratificadas de pessoas condenadas, em decisão transitada em julgada ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes praticados contra mulher, a criança, o adolescente e o idoso, em todas as suas formas”. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE.

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Marcius Machado, acima identificado, a qual tem a pretensão de alterar a Lei 15.381, de 2021 a fim de incluir a vedação de nomeação para cargos de função gratificada, àquelas pessoas condenadas, em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da



pena, pelos crimes praticados contra mulher, a criança, o adolescente e o idoso, em todas as suas formas.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 11 de fevereiro de 2021 e em seguida começou a tramitar nesta Comissão, e com fulcro no art. 130, VI do Regimento Interno desta Casa, fui designado relator.

No dia 25 de maio de 2021 solicitei diligência à Procuradoria Geral do Estado, a qual se manifestou favorável ao presente projeto.

Em síntese é o relatório.

II – VOTO

É competência desta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72, I do Regimento Interno desta Assembleia.

De acordo com o autor, o projeto visa ampliar a abrangência da aludida Lei nº 15.381, de 2021, incluindo a vedação da nomeação para função gratificada, das pessoas condenadas por crimes praticados contra mulher, a criança, o adolescente e o idoso, ou seja, além da vedação do designado para cargo em comissão, já previsto pela Lei nº 15.381, de 2010, o presente projeto estendeu a vedação para nomeação para funções gratificadas.

Foi realizado requerimento de diligência à Procuradoria Geral do Estado, (Parecer nº 289/21-PGE, fls. 13 a 17 verso), e na ocasião, também se manifestaram a Casa Civil (Parecer Cojur/CC nº 113/2021, fls. 23 a 24), a Secretaria de Estado da Administração (Parecer nº 831/2021/Cojur/SEA/SC, fls. 34 a 36 verso) e a Secretaria Executiva de Integridade e Governança (Parecer Técnico n. 002/2021/SIG-GEINT, fls. 20 verso a 22).

Neste sentido, todos os órgãos diligenciados se manifestaram favoráveis ao projeto, pois entendem que a matéria está amparada pela



constitucionalidade em virtude da não usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como pela preservação do Princípio da Moralidade Administrativa, conforme segue a manifestação da PGE:

“Portanto, o trato da coisa pública deve ser conduzido por profissionais isentos de qualquer mácula em sua vida pregressa resultante de condenação ou punição em decisão transitada em julgado pela prática de qualquer espécie de delito.

A professora Maria Sylvia Di Pietro enfatiza que a moralidade administrativa exige do administrador público comportamentos compatíveis com o interesse público que lhe cumpre atingir, voltados para os ideais ou valores presentes no grupo social e que estão expressos de forma muito nítida no preâmbulo da Constituição.

[...] a jurisprudência, capitaneada pelo STF (RE 570.392, Rel. Min. Carmen Lúcia, Pleno) assenta a inexistência vício de iniciativa sob o fundamento de que a norma apenas densifica os princípios da moralidade e da impessoalidade que regem a Administração Pública: “A norma impugnada não imprime qualquer violação da competência privativa do Chefe do Executivo pelo Legislativo, mas tão somente ratifica as regras basilares de moralidade e impessoalidade na Administração Pública que as próprias Constituição Federal e Estadual estabelecem [...]”

Sob o aspecto constitucional, verifico que o projeto não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como não incorre em aumento de despesa, conforme mencionado pelo art. 50, §2º da Constituição Estadual.

Ante ao exposto, entendo que o projeto está amparado pelos aspectos legal, constitucional e de interesse público, desta forma, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº. 0028.2/2021 de autoria do Deputado Marcius Machado.

Sala das comissões em:



Deputado Mauricio Eskudlark